Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5200/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9366/2015
PROTOCOLO	**:** 1598098
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A)	**:** IVO BENITES
CARGO	**:** GESTOR DO FUNDO
INTERESSADO (A)	**:** JOVINA PINHEIRO HAMMOUD - ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2015
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Caarapó, da empresa Jovina Pinheiro Hammoud – ME, visando à aquisição de fraldas descartáveis. A contratação, realizada por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, foi instrumentalizada por meio do Contrato Administrativo n. 54/2015. Neste momento, estão em exame e julgamento os documentos relativos à **licitação** (primeira fase) e ao **Contrato** (segunda fase).

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação – deflagrada por meio do Convite n. 1/2015 – e do Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 16086/2015 (peça n. 18, fls. 152-156).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 6613/2016 (peça n. 21, fl. 194), no qual também opinou pela regularidade da licitação e do Contrato, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade:**

I – da licitação (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 1/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 54/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Jovina Pinheiro Hammoud – ME.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT